

DIREITO CONSTITUCIONAL

TEORIA GERAL DA CONSTITUIÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

1 – NOÇÕES FUNDAMENTAIS

ESTADO: é uma sociedade política dotada de algumas características próprias, ou dos elementos essenciais a seguir descritos, que a distinguem das demais:

- **povo** – é o elemento humano do Estado.
- **território** – é o elemento material do Estado.
- **soberania** – é o elemento formal do Estado.

FORMAS DE ESTADO:

- **simples ou unitário** – formado por um único Estado, existindo uma unidade do poder político interno, cujo exercício ocorre de forma centralizada - ex.: Brasil-Império, Itália, França, Portugal etc.
- **composto ou complexo** – formado por mais de um Estado, existindo uma pluralidade de poderes políticos internos - EUA, Brasil, Argentina, México etc.

FORMAS DE GOVERNO:

- **monarquia** – caracteriza-se pela vitaliciedade, hereditariedade e irresponsabilidade do Chefe de Estado; o monarca governa enquanto viver; a escolha é feita dentro da linha de sucessão dinástica, e o rei não tem responsabilidade política.
 - **absoluta** – o poder está concentrado nas mãos de uma só pessoa, que o exerce de forma ilimitada, sem qualquer controle; possui poderes ilimitados tanto para fazer as leis como para aplicá-las.
 - **relativa** (limitada ou constitucional) – o poder é delimitado pela Constituição - ex.: Brasil-Império, Reino Unido da Grã Bretanha, Espanha, Japão etc.
- **república** – caracteriza-se pela eletividade, temporariedade e responsabilidade do Chefe de Estado; são feitas eleições periódicas para a escolha deste, que deve prestar contas de seus atos para o povo que o elegeu ou para um órgão de representação popular.

SISTEMAS DE GOVERNO:

- **presidencialismo** – o Executivo e o Legislativo são independentes, apresentando as características básicas a seguir enunciadas: chefia de Estado e de governo atribuídas a uma mesma pessoa (Presidente da República); Presidente da República eleito pelo povo, de forma direta ou indireta; mandato certo para o exercício da chefia do poder, não podendo o Presidente da República ser destituído por motivos puramente políticos; participação do Executivo no processo legislativo; separação entre o Executivo e o Legislativo; o Presidente da República não depende de maioria no Congresso Nacional para permanecer no poder e não pode ser destituído do cargo pelo Legislativo, a menos se comete crime de responsabilidade que autorize o processo de “*impeachment*”.
- **parlamentarismo** – o Executivo e o Legislativo são interdependentes, apresentando as características básicas a seguir enunciadas: chefia de Estado (função de representação externa e

interna, designada ao Presidente da República ou ao rei) e de governo (condução das políticas do Estado, atribuída ao Primeiro Ministro, com responsabilidade política, pois este não tem mandato) atribuídas a pessoas distintas.

- **diretorialismo** – caracterizado pela concentração do poder político do Estado no Parlamento, sendo a função executiva exercida por pessoas escolhidas por este; há absoluta subordinação do Executivo ao Legislativo.

REGIMES POLÍTICOS:

- **democráticos** – todo o poder emana da vontade popular; é o governo do povo, pelo povo e para o povo; a CF admite como forma de participação direta do povo o *plebiscito*, o *referendo* e a *iniciativa popular*.

- **não democráticos** – não prevalência da vontade popular na formação do governo; regimes autoritários, ditatoriais e totalitários.

2 – DIREITO CONSTITUCIONAL

CONCEITO: é o ramo do direito público interno que estuda a Constituição, ou seja, a lei de organização do Estado, sem seus aspectos fundamentais:

- *forma de Estado* (unitário ou federal);
- *forma de governo* (Monarquia ou República);
- *sistema de governo* (parlamentarismo ou presidencialismo);
- *modo de aquisição, exercício e perda do poder político*;
- *órgãos de atuação do Estado* (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário);
- *principais postulados da ordem econômica e social*;
- *limites à atuação do Estado* (direitos fundamentais da pessoa humana).

3 – CONSTITUIÇÃO

CONCEITO: é a lei fundamental de organização do Estado, ao estruturar e delimitar os seus poderes políticos; trata das formas de Estado e de governo, do sistema de governo, do modo de aquisição, exercício e perda do poder político e dos principais postulados da ordem econômica e social; estabelece os limites de atuação do Estado, ao assegurar respeito aos direitos individuais.

CONCEPÇÕES:

- **Ferdinand Lassalle** (destaca o **sentido sociológico das Constituições**) – considera a constituição uma *soma de fatores reais de poder*, não passando a escrita de uma “folha de papel” que poderia ser rasgada a qualquer momento, sempre que contrariasse os fatores reais de poder.

- **Carl Schmitt** (destaca o **sentido político das Constituições**) – considera a constituição a uma decisão política fundamental, estabelecendo uma distinção entre ela e as leis constitucionais; a Constituição disporia somente sobre normas fundamentais (estrutura do Estado e direitos individuais), enquanto as demais normas contidas em seu texto seriam leis constitucionais.

- **Hans Kelsen** (destaca o **sentido jurídico das Constituições**) – considera a constituição como uma norma hipotética fundamental; dessa forma, é o vértice de todo o sistema normativo; leva-se em consideração a posição de superioridade jurídica; as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as demais normas jurídicas.

CLASSIFICAÇÕES:

- quanto ao conteúdo:

- **materiais** – normas materialmente constitucionais são as que dispõem sobre os aspectos fundamentais da estrutura do Estado, assim como sobre os limites de atuação do poder estatal, estejam inseridas ou não no Texto Constitucional, tais como: forma de Estado, forma e sistema de governo, modo de aquisição, exercício e perda do poder político e direitos individuais - ex.: Constituição inglesa, justamente por não estar codificada em um texto único.

- **formais** – normas formalmente constitucionais são as inseridas no Texto Constitucional; estas poderiam ser objeto de leis ordinárias, mas foram incluídas na Constituição para o realce de sua importância, bem como para adquirirem maior estabilidade - ex.: CF 88 (licença-paternidade etc.).

- quanto à forma:

- **escritas** – as regras estão codificadas em um texto único.

- **não escritas** – as regras não estão codificadas em um texto único, mas resultam de leis esparsas, da jurisprudência, assim como dos próprios costumes - ex.: Constituição inglesa (único ex. atual, apresenta também textos escritos).

- quanto ao modo de elaboração:

- **dogmáticas** – elaboradas por um órgão constituinte, que incorpora no Texto Constitucional os valores políticos e ideológicos predominantes em um determinado momento histórico; a Constituição escrita é sempre dogmática.

- **históricas (ou costumeiras)** – produto de lenta evolução histórica, baseando-se em costumes, convenções, precedentes jurisprudenciais e textos esparsos; a Constituição não escrita é sempre histórica ou costumeira - ex.: Constituição inglesa.

- quanto à origem:

- **populares, democráticas, promulgadas ou votadas** – elaboradas por um órgão constituinte composto de representantes legitimamente eleitos pelo povo.

- **outorgadas** – elaboradas sem a participação de representantes legitimamente eleitos pelo povo, sendo impostas pelo governante.

- quanto à estabilidade:

- **rígidas** – exigem um procedimento especial de alteração dos preceitos constitucionais mais rigoroso que os das demais normas infraconstitucionais - ex.: CF 88 (uma emenda constitucional para ser aprovada precisa de maioria de 3/5, enquanto uma lei ordinária é aprovada por maioria simples).

- **flexíveis ou plásticas** – não exigem um procedimento especial de modificação; as normas constitucionais alteram-se com o mesmo procedimento das leis ordinárias - ex.: Constituição Francesa.

- **semi-rígidas** – contêm uma parte flexível e outra rígida; algumas normas constitucionais exigem um procedimento especial de alteração e outras não.

- quanto ao modelo:

- **Constituições-garantia** – modelo clássico; a Constituição estrutura e delimita o poder do Estado, estabelecendo a divisão de poderes e assegurando o respeito aos direitos individuais - ex.: Constituição americana.
- **Constituições-balanço** – modelo adotado pelos juristas soviéticos; a Constituição registraria e descreveria a ordem política, econômica e social existente, refletindo a luta de classes no Estado; a cada novo estágio no rumo da construção do comunismo, uma nova Constituição seria promulgada.
- **Constituições-dirigentes** – a Constituição, além de estruturar e delimitar o poder do Estado, inscreve um plano de evolução política, diretrizes a serem seguidas por ele.
- **quanto ao tamanho ou extensão:**
 - **sintéticas ou concisas** – dispõem somente sobre os aspectos fundamentais da organização do Estado, bem como sobre seus limites, em poucos artigos – ex.: Constituição americana.
 - **analíticas ou prolixas** – dispõem sobre diversos aspectos da organização do Estado, abrangendo questões que poderiam ser objeto de leis ordinárias, em inúmeros artigos.
- **quanto à dogmática:**
 - **ortodoxas ou simples** – influenciadas por uma só ideologia - ex.: Constituição soviética.
 - **ecléticas, complexas ou compromissórias** – influenciadas por ideologias de tendências diversas, resultando de uma fórmula de compromisso entre as forças políticas existentes em um determinado momento histórico.

ELEMENTOS:

- **elementos orgânicos** – normas que tratam da estrutura do Estado, dispondo sobre a sua organização e modo de funcionamento.
- **elementos limitativos** – normas que tratam dos limites da atuação do Estado, restringindo o poder de atuação de seus agentes para resguardar direitos considerados indispensáveis de cada pessoa humana.
- **elementos sócioideológicos** – normas que revelam o compromisso da ordem constitucional estabelecida com determinados princípios ideológicos.
- **elementos de estabilização constitucional** – normas destinadas a garantir a solução dos conflitos constitucionais, instrumentos de defesa do próprio Estado e das instituições democráticas.
- **elementos formais de aplicabilidade** – normas destinadas a possibilitar a aplicação dos próprios dispositivos constitucionais.

4 – PODER CONSTITUINTE

CONCEITO: é o poder de elaborar uma nova Constituição, bem como de reformar a vigente.

ESPÉCIES:

- **originário, de 1º grau ou genuíno (poder de fato)** – é o poder que elabora uma nova Constituição.
 - **material** – é o poder de auto-organização do Estado, resultante das forças políticas dominantes em um determinado momento histórico.
 - **formal** – é o órgão que elabora o novo Texto Constitucional.

- **derivado, de 2º grau, secundário, relativo ou limitado (poder de direito)** – é o poder de revisão, de reformulação do Texto Constitucional, bem como o do Estado-Membro de uma Federação de elaborar sua própria Constituição.

- ***de reforma ou reformador*** – é o poder de alteração das normas constitucionais (emenda e revisão).

- ***decorrente*** – é o poder do Estado-Membro de uma Federação de elaborar sua própria Constituição.

5 – EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

CLASSIFICAÇÃO:

- **normas auto-executáveis, bastantes em si ou exeqüíveis** – são as auto-aplicáveis, que não dependem da complementação de outras normas para que se tornem exeqüíveis.

- **normas não auto-executáveis, não bastantes em si ou não exeqüíveis por si mesmas** – não são auto-aplicáveis, dependendo da complementação de outras normas para que se tornem exeqüíveis.

- **normas constitucionais de eficácia plena** – são as de aplicabilidade imediata, direta e integral, não dependendo da edição de qualquer legislação posterior; produzem efeitos imediatamente, dispensando a edição de normas regulamentadoras.

- **normas constitucionais de eficácia contida** – são as de aplicabilidade imediata, mas cujos efeitos podem ser limitados pela legislação infraconstitucional; produzem efeitos imediatamente, mas estes podem vir a ser limitados pela regulamentação infraconstitucional que vier a ser aprovada.

- **normas constitucionais de eficácia limitada** – são as que dependem de complementação do legislador infraconstitucional para que se tornem exeqüíveis.

6 – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

CONCEITO: é a verificação da adequação vertical que deve existir entre as normas infraconstitucionais e a Constituição; todo ato legislativo ou normativo que contrariar a Lei Fundamental de organização do Estado deve ser declarado inconstitucional.

FUNDAMENTO: encontra-se na idéia de supremacia da Constituição escrita, da existência de uma lei maior que se sobrepõe a todas as demais normas jurídicas existentes no País.

INCONSTITUCIONALIDADE (é a incompatibilidade entre um ato legislativo ou administrativo e a CF):

- **por ação** – é a produção de atos legislativos ou normativos que contrariem dispositivos constitucionais.

- ***formal*** – ocorre quando o ato é produzido por autoridade incompetente ou em desacordo com as formalidades legais, como prazos, ritos etc.

- ***material*** – é a produção de atos legislativos ou normativos que desrespeitem o próprio conteúdo das normas constitucionais.

- **por omissão** – é a não-elaboração de atos legislativos ou normativos que impossibilitem o cumprimento de preceitos constitucionais.

FORMAS DE CONTROLE:

- **preventivo** – é realizado antes da elaboração da lei, impede que um projeto de lei inconstitucional venha a ser promulgado; incide sobre o projeto de lei; é exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo.
- **repressivo** – é realizado após a elaboração da lei ou do ato normativo; é exercido pelo Poder Judiciário.

ÓRGÃOS DE CONTROLE:

- **político** – é exercido por órgão não pertencente ao Poder Judiciário.
 - **judiciário** – é exercido pelos integrantes do Poder Judiciário; pode ser feito pelos critérios:
 - **difuso** – é exercido por todos os integrantes do Poder Judiciário.
 - **concentrado** – é exercido por um Tribunal Superior do país ou por uma Corte Constitucional.
- * o Brasil adota os dois critérios, o difuso no controle em concreto e o concentrado no controle em abstrato.

MEIOS DE CONTROLE:

- **incidental ou via de defesa** – o objeto da ação é a satisfação de um direito individual ou coletivo, sendo alegada de forma incidental a ofensa do ato legislativo ou normativo ao Texto Constitucional; a decisão produz efeitos somente entre as partes, para as pessoas que participaram da relação processual (“*inter partes*”).
- **principal ou via de ação** – o objeto da ação é a própria declaração da inconstitucionalidade do ato legislativo ou normativo; a decisão produz efeitos para todos (“*erga omnes*”).

NATUREZA DA DECISÃO:

- **“ex tunc”** – a decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo é retroativa, alcançando a lei e todas as suas consequências jurídicas desde a sua origem.
- **“ex nunc”** – a decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo não é retroativa, produzindo efeitos a partir da sua publicação.

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL: é exercido por todos os poderes constituídos, que têm o dever de zela pelo respeito à Constituição; o **controle preventivo** é exercido pelos Poderes Legislativo (pela Comissão de Constituição e Justiça existente em toda Casa Legislativa, que examina o projeto de ato legislativo sob esse aspecto antes da votação em Plenário) e Executivo (pelo poder de veto jurídico do Presidente da República ao projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional), que impedem que um projeto de ato legislativo inconstitucional venha a ser aprovado; o **controle repressivo** é feito pelo Poder Judiciário; caso o projeto de lei que contenha alguma inconstitucionalidade venha a ser aprovado pelo Legislativo e sancionado pelo Executivo, a lei poderá ter seu vício declarado pelo Poder Judiciário; o controle repressivo é exercido por duas vias, tanto de forma abstrata (direta), pela via principal ou de ação, como de forma concreta (indireta), pela via de exceção ou incidental.

FORMAS DE CONTROLE:

- EM ABSTRATO (DIRETO)

- o objeto da ação é a própria inconstitucionalidade ou constitucionalidade do ato legislativo ou normativo federal ou estadual (via principal ou de ação);
- a ação deve ser proposta diretamente perante o STF (controle concentrado);
- a decisão produz efeito “*erga omnes*”;
- a ação só pode ser proposta pelos órgãos e pessoas mencionadas no art. 103, CF.
- declarada a inconstitucionalidade, a lei torna-se imediatamente inaplicável.

- modalidades:

- **ação direta de inconstitucionalidade** (ADI) (art. 102, I, “a”, 1ª parte, CF) – visa a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual perante a CF.; somente poderá ser proposta pelo Presidente da República, pelas Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas, pelos Governadores de Estado, pelo Procurador-Geral da República, pelo Conselho Federal da OAB, por partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

- **ação declaratória de constitucionalidade** (ADC) (art. 102, I, “a”, 2ª parte, CF) – visa a declaração da constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal; somente poderá ser proposta pelo Presidente da República, pelas Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e Procurador-Geral da República.

- **ação de inconstitucionalidade por omissão** (art. 103, § 2º) – visa suprir a omissão dos poderes constituídos, que deixaram de elaborar a norma regulamentadora que possibilita o exercício de um direito previsto na Constituição – ex.: o direito de participação dos trabalhadores na gestão da empresa, conforme definido em lei (art. 7º, XI, CF), até hoje não pode ser exercido por falta de legislação regulamentadora (omissão total); o salário mínimo, pelo seu atual valor irrisório, não atende às exigências estabelecidas no art. 7º, IV, CF (omissão parcial).

- **representação interventiva** (art. 129, IV) – além da declaração da inconstitucionalidade, essa ação visa o restabelecimento da ordem constitucional no Estado ou no Município; existem duas modalidades de ação interventiva: federal (busca promover a intervenção da União nos Estados; competência originária do STF) e estadual (busca promover a intervenção dos Estados nos Municípios; competência dos Tribunais de Justiça).

- **arguição de descumprimento de preceito constitucional** – possui caráter subsidiário, pois só poderá ser proposta quando não for cabível a “*ação direta de inconstitucionalidade*” ou a “*ação declaratória de constitucionalidade*”.

- EM CONCRETO (INDIRETO)

- o objeto da ação é a satisfação de um direito individual ou coletivo, sendo a questão da constitucionalidade argüida de forma incidental por qualquer das partes autor ou réu (via incidental ou de defesa);
- a questão pode ser argüida perante qualquer juiz ou tribunal (controle difuso);
- a decisão produz efeito “*inter partes*”;

- a questão só pode ser argüida pelo titular do direito individual ou coletivo.

7 – PREÂMBULO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

PREÂMBULO: na atual Constituição, o preâmbulo esclarece que ela foi elaborada por *representantes do povo brasileiro*, eleitos para compor uma *Assembléia Nacional Constituinte*, com a finalidade de instituir um *Estado Democrático de Direito*, destinado a tornar efetivos, como *valores supremos* (mais importantes) de uma *sociedade fraterna* (de irmãos, com a colaboração de todos na consecução de objetivos comuns), *pluralista* (com livre formação de correntes políticas e ideológicas) e *sem preconceitos* (idéias discriminatórias, recebidas sem qualquer juízo crítico), os seguintes ideais: “exercício de direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça”.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS: são as regras informadoras de todo um sistema de normas, as diretrizes básicas do ordenamento constitucional brasileiro.

DENOMINAÇÃO ATUAL DO ESTADO BRASILEIRO: República Federativa do Brasil.

REPÚBLICA: é a forma de governo que se caracteriza pela eleição periódica do Chefe de Estado.

FEDERAÇÃO: é a aliança de Estados para a formação de um Estado único, em que as unidades federadas preservam parte de sua autonomia política, enquanto a soberania é transferida para o Estado Federal.

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: Estado regido por leis, em que o governo está nas mãos de representantes legitimamente eleitos pelo povo.

FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO:

- *soberania*
- *cidadania*
- *dignidade da pessoa humana*
- *valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*
- *pluralismo político*

OBJETIVOS FUNDAMENTAIS:

- *construir uma sociedade livre, justa e solidária*
- *garantir o desenvolvimento nacional*
- *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*
- *promover o bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza*

8 – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

DIREITOS FUNDAMENTAIS:

- **conceito:** são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual.

- **histórico:** as primeiras limitações ao poder do Estado surgiram no final da Idade Média; o antecedente mais importante apontado pelos autores é a Magna Carta, na Inglaterra, em 1215, reconhecendo direitos dos barões, com restrições ao poder absoluto do monarca; em seguida, surgiram diversas outras declarações limitando o poder do Estado; contudo, só no século XVIII, com as Revoluções Francesa e Americana, foram editados os primeiros enunciados de direitos individuais; a 1ª Declaração foi a da *Virgínia, em 1776*, estabelecendo, entre outros princípios fundamentais, igualdade de direitos, divisão de poderes, eleição de representantes, direito de defesa, liberdade de imprensa e liberdade religiosa; em seguida, merece destaque a ***Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão***, proclamada após a Revolução Francesa, em 1789; possui um caráter de universalidade, pois se considerava válida para toda a humanidade; estabelecia que o Estado que não possuísse separação dos poderes e um enunciado de direitos individuais não teria uma Constituição; após a 2ª Guerra Mundial, *em 1948*, foi editada, pela ONU, a ***Declaração Universal dos Direitos do Homem***, realçando a preocupação com o respeito aos direitos humanos em todos os países do mundo.

- **espécies de direitos, onde a expressão “direitos fundamentais” é gênero:**

- **individuais**

- vida
- liberdade
- igualdade
- segurança
- propriedade

- **coletivos**

- **sociais**

- **nacionais**

- **políticos**

GARANTIAS FUNDAMENTAIS:

- **garantias jurisdicionais**

- *princípio da inafastabilidade ou do controle do Poder Judiciário*
- *proibição dos tribunais de exceção*
- *julgamento pelo Tribunal do Júri em crimes dolosos contra a vida*
- *princípio do juiz natural ou do juiz competente*
- *princípio do promotor natural*

- **garantias materiais**

- *princípios da anterioridade e da reserva da lei penal*
- *princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa*
- *princípio da personalização da pena*
- *princípio da individualização da pena*
- *proibição de determinadas penas* – de morte, salvo em caso de guerra declarada; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento e cruéis.

- *princípios relativos à execução da pena privativa da liberdade* – o Estado deve zelar pela elaboração de políticas penitenciárias que visem, além do caráter retributivo da pena, a ressocialização do preso; entre esses direitos podemos apontar os seguintes: cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; o respeito à integridade física e moral e o direito das presidiárias de permanecerem com os seus filhos durante o período de amamentação.

- *restrições à extradição de nacionais e estrangeiros*

- *proibição da prisão civil por dívidas, salvo no caso de devedor de pensão alimentícia ou do depositário infiel*

- **garantias processuais**

- *princípio do devido processo legal*

- *princípios do contraditório e da ampla defesa*

- *proibição de prova ilícita*

- *princípio da presunção de inocência*

- *proibição da identificação criminal da pessoa já civilmente identificada*

- *garantias da legalidade e da comunicabilidade das prisões*

- **garantias tributárias**

- *princípio da legalidade tributária*

- *princípio da igualdade tributária*

- *princípio da anterioridade das leis tributárias*

- *vedação da utilização de tributo com efeito de confisco*

9 – REMÉDIOS OU GARANTIAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL

(são os meios colocados à disposição dos indivíduos pela Constituição para a proteção de seus direitos fundamentais)

- **“HABEAS CORPUS”** (art. 5º, LXVIII)

- **conceito:** é a *ação constitucional* para a tutela da liberdade de locomoção, utilizada sempre que alguém estiver sofrendo (*liberatório ou repressivo*), ou na iminência de sofrer (*preventivo*), constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir.

- **partes:**

- **impetrante** (legitimidade ativa) – é a pessoa que ingressa com a ação; qualquer pessoa física ou jurídica, pode com ela ingressar.

- **paciente** – é a pessoa em favor de quem é impetrada a ordem de “*habeas corpus*”; o impetrante e o paciente, muitas vezes, são a mesma pessoa, que ingressa com a ação em seu próprio favor.

- **autoridade coatora** (legitimidade passiva) – é a pessoa em relação a quem é impetrada a ordem de “*habeas corpus*”, apontada como a responsável pela coação ilegal.

* **ato de particular:** a jurisprudência tem admitido “*habeas corpus*” impetrados contra atos de particulares, como diretores de estabelecimentos psiquiátricos, casas geriátricas, clínicas de repouso e donos de fazenda.

- **espécies:**

- ***liberatório ou repressivo*** – concede-se a ordem para fazer cessar o constrangimento à liberdade de locomoção já existente.

- ***preventivo*** – quando houver ameaça ao direito de ir e vir; expede-se salvo-conduto, documento emitido pela autoridade competente, para impedir que uma pessoa venha a ter restringida seu direito de ir e vir por um determinado motivo.

- ***de ofício*** – é concedido pela autoridade judicial, sem pedido, quando verificar no curso de um processo que alguém está sofrendo ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção.

- **“HABEAS DATA”** (art. 5º, LXVII): ação constitucional para a tutela do direito de informação e de intimidade do indivíduo, assegurando o conhecimento de informações relativas a sua pessoa constantes de banco de dados de entidades governamentais ou abertas ao público, bem como o direito de retificação desses dados; não é cabível se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

- **MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL** (art. 5º, LXIX):

- **conceito**: é a ação constitucional para a tutela de ***direitos individuais líquidos e certos*** (é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração; é o que não depende da produção de prova em juízo), não amparados por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

- **espécies**:

- ***repressivo*** – visa cessar constrangimento ilegal já existente.

- ***preventivo*** – busca pôr fim à iminência de constrangimento ilegal a direito líquido e certo.

- **procedimento**: a petição inicial deve ser apresentada em duas vias, com os documentos necessários que comprovem a certeza e a liquidez do direito pleiteado; a segunda via será encaminhada à autoridade apontada como coatora para prestar as informações necessárias no prazo de 10 dias; em seguida será aberta vista ao MP para apresentação de parecer; a última etapa é a remessa dos autos ao juiz para que profira sentença.

- **prazo para impetração**: 120 dias, contados da ciência do ato impugnado pelo interessado.

- **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** (art. 5º, LXX)

- **conceito**: é a ação constitucional para a tutela de ***direitos coletivos líquidos e certos***, não amparados por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, quando o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

- **legitimidade ativa**: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) sindicato, entidade de classe ou associações constituídas há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

- **DIREITO DE PETIÇÃO** (art. 5º, XXXIV, “a”): trata-se do direito de peticionar, de formular pedidos para a Administração Pública em defesa de direitos próprios ou alheios, bem como de formular reclamações contra atos ilegais e abusivos cometidos por agentes do Estado; pode ser exercido por qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, maior ou menor, tendo o órgão público o dever de prestar os esclarecimentos solicitados.

- **DIREITO À CERTIDÃO** (art. 5º, XXXIV, “b”): é o de obter do Estado uma *certidão* (é o documento expedido pela Administração Pública, comprovando a existência de um fato e gozando de fé pública até prova em contrário) para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.
- **MANDADO DE INJUNÇÃO** (art. 5º, LXXI): é a ação constitucional para a tutela de direitos previstos na Constituição inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania que não possam ser exercidos em razão de falta de norma regulamentadora.
- **AÇÃO POPULAR** (art. 5º, LXXIII): é a ação constitucional posta à disposição de qualquer cidadão para a tutela do patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, mediante a anulação do ato lesivo; tem por finalidade fazer de todo cidadão um fiscal do Poder Público, dos gastos feitos com recursos públicos.
- **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** (art. 129, III): é a ação constitucional para a tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

10 – DIREITOS SOCIAIS

CONCEITO: são direitos de conteúdo econômico-social que visam melhorar as condições de vida e de trabalho para todos; são prestações positivas do Estado em prol dos menos favorecidos e dos setores economicamente mais fracos da sociedade.

ESPÉCIES: saúde, trabalho, lazer, seguridade social, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, educação, cultura, esporte e moradia.

11 – NACIONALIDADE

CONCEITO: é o vínculo jurídico que se estabelece entre um indivíduo e o Estado, pelo qual aquele se torna parte integrante do povo deste.

MODOS DE AQUISIÇÃO:

- primária ou originária (natos)

- ***“jus soli”* ou critério da territorialidade** – determina-se a nacionalidade de uma pessoa pelo local de nascimento.
- ***“jus sanguinis”* ou critério da consangüinidade** – são considerados nacionais todos que possuem ascendentes da mesma nacionalidade, até um determinado grau.
 - o filho de um italiano com uma japonesa nascido em território brasileiro terá, ao nascer, três nacionalidades: brasileira, pois o Brasil adotou o *“jus soli”*, e italiana e japonesa, uma vez que esses países seguem o *“jus sanguinis”* (se a origem dos avós for diversa, pode possuir ainda outras nacionalidades).
 - o filho de um casal de brasileiros nascido na Itália, em que nenhum dos pais esteja a serviço do Estado brasileiro, não terá nacionalidade italiana, pois aquele país adota o critério da consangüinidade, nem brasileira enquanto não preencher os requisitos exigidos pela nossa Constituição para a aquisição da nacionalidade.

- **secundária ou adquirida** (naturalizados)

MODOS DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE PRIMÁRIA OU ORIGINÁRIA BRASILEIRA:

- *nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;*
- *nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;*
- *nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiro, desde que venham a residir em território brasileiro e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.*

MODOS DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE SECUNDÁRIA OU ADQUIRIDA BRASILEIRA:

- **naturalização ordinária** – é concedida aos estrangeiros que, na forma da lei, adquiriram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários dos países de língua portuguesa somente a residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; mesmo preenchidos os requisitos legais, a concessão da nacionalidade depende de ato discricionário do chefe do Poder Executivo.
- **naturalização extraordinária ou quinquenal** – é concedida aos estrangeiros residentes no País há mais de 15 anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

DISTINÇÕES ENTRE BRASILEIROS NATOS E NATURALIZADOS:

- certos cargos são privativos de brasileiros natos: Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Ministro do STF, carreira diplomática, oficial das Forças Armadas e Ministro do Estado da Defesa;
- não se admite a extradição de brasileiro nato em hipótese alguma; já o brasileiro naturalizado pode ser extraditado por crime cometido antes da aquisição da nacionalidade brasileira ou por comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes;
- somente brasileiros natos podem ser indicados para a composição do Conselho da República, como representantes dos cidadãos;
- a propriedade da empresa jornalística ou de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

QUASE-NACIONALIDADE OU TRATADO DE RECIPROCIDADE COM PORTUGAL: a Constituição assegura aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, os mesmos direitos inerentes a estes, salvo os casos previstos na Constituição; o português conserva a sua nacionalidade de origem, não adquire a brasileira, mas tem assegurados todos os direitos garantidos ao brasileiro naturalizado.

PERDA DA NACIONALIDADE:

- *cancelamento da naturalização por atividade nociva ao interesse nacional, em razão de sentença judicial transitada em julgado* (perda necessária) - ex.: traição à pátria; poderá readquiri-la mediante ação rescisória que desconstitua os efeitos da decisão judicial anterior.
- *aquisição voluntária de outra nacionalidade* (perda voluntária) – **exceções**: reconhecimento de outra nacionalidade originária pela lei estrangeira; imposição da naturalização pelo Estado estrangeiro para o

brasileiro residente em outro país como condição de permanência ou para o exercício de direitos civis; poderá recuperá-la por decreto presidencial.

12 – CIDADANIA E DIREITOS POLÍTICOS

CIDADANIA: é o direito de participar da vida política do País, da formação da vontade nacional, abrangendo os direitos de votar e ser votado.

-
- **nacionalidade** – é um vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado, pelo qual aquele se torna parte integrante do povo deste.
 - **cidadania** – é um vínculo político, próprio do nacional no exercício de seus direitos políticos, que lhe confere o direito de participar da formação da vontade política do Estado; a nacionalidade é um pressuposto da cidadania; para ser cidadão é indispensável que o indivíduo ostente a qualidade de nacional.
 - **naturalidade** – é um simples vínculo territorial, indicando o local de nascimento.
-

- **espécies:** *ativa* (é o direito de votar) e *passiva* (é o direito de ser votado).

- **aquisição:** *alistamento eleitoral* (é obrigatório para maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de 70 anos e jovens maiores de 16 e menores de 18 anos; não são alistáveis os estrangeiros e durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos).

DIREITOS POLÍTICOS: são os direitos de participar da vida política do País, da formação da vontade nacional, incluindo os de votar e ser votado; além destes, abrange outros direitos, como o da iniciativa popular no processo legislativo, o de propor ação popular e de organizar e participar de partidos políticos.

- **modalidades:**

- **direitos políticos ativos (ou cidadania ativa ou capacidade eleitoral ativa)** – é o direito de votar.

- **direitos políticos passivos (ou cidadania passiva ou capacidade eleitoral passiva)** – é o direito de ser votado.

- **requisitos:** nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária, idade mínima (35 anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; 30 anos para Governador e Vice-Governador; 21 anos para Deputado, Prefeito, Vice-Prefeito ou juiz de paz; 18 anos para Vereador), não incorrer em nenhuma inelegibilidade específica (analfabetos; menores de 18 anos de idade e inelegibilidades previstas nos §§ 6º, 7º e 9º do art. 14 da CF - por motivo funcional, de casamento, parentesco ou afinidade e para evitar a influência do poder econômico ou o abuso do exercício do cargo, emprego ou função na Administração direta ou indireta).

- **direitos políticos positivos** – são normas que possibilitam ao cidadão a participação na vida pública, incluindo os direitos de votar e de ser votado.

- **sufrágio** – é o direito de eleger (ativo) e ser eleito (passivo), bem como de participar da formação da vontade política do Estado; pode ser: **universal** (o direito de voto é atribuído a todos os nacionais de um país, sem restrições derivadas de condições de nascimento, fortuna ou capacidade especial da pessoa) e **restrito** (é atribuído somente às pessoas que preenchem determinadas condições especiais).

- **voto** – é o exercício do direito de sufrágio; a CF, em seu art. 14, “*caput*”, estabelece que o voto é: **direto**, **secreto** e **igual**; no art. 60, § 4º, II, inclui entre cláusula pétrea as seguintes características do voto: **direto**, **secreto**, **universal** e **periódico**.

- **escrutínio** – é o modo de exercício do direito de sufrágio, abrangendo desde a votação até a apuração.

- o Brasil adotou o regime político da **democracia semidireta**, em que o povo exerce o poder por meio de representantes eleitos ou diretamente; adota-se a **democracia representativa**, com instrumentos de participação direta do povo nas decisões políticas fundamentais do Estado brasileiro; a CF, ao tratar dos direitos políticos, estabelece quais são os instrumentos de participação direta do povo: “**a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular**”.

- **plebiscito** – instrumento de consulta prévia ao povo, antes da aprovação de um ato legislativo ou administrativo sobre matéria de acentuada relevância constitucional, legislativa ou administrativa, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

- **referendo** – instrumento de consulta “*a posteriori*” ao povo, após a aprovação de um ato legislativo ou administrativo sobre matéria de acentuada relevância constitucional, legislativa ou administrativa, cumprindo ao povo, pelo voto, ratificar ou rejeitar a medida aprovada.

- **iniciativa popular** – atribuição de competência legislativa para dar início ao projeto de lei a uma parcela significativa do eleitorado.

- **direitos políticos negativos** – são normas que impedem a participação do cidadão no processo político e nos órgãos governamentais, abrangendo a **perda** (é a privação definitiva - hipóteses: cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; recusa de cumprir obrigação a todos imposta, bem como da prestação alternativa; brasileiro que por naturalização voluntária adquire a nacionalidade de outro país) e **suspensão** (é a privação temporária - hipóteses: incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado; prática de atos de improbidade administrativa) de direitos políticos, bem como as **inelegibilidades** (são os impedimentos à capacidade eleitoral passiva, ao direito de ser votado).

- **partidos políticos**: são associações constituídas para a participação da vida política de um país, para a formação da vontade nacional, com objetivos de propagação de idéias e de conquista, total ou parcial, do poder político; o Brasil adotou o **pluripartidarismo** como forma de organização política (existência de diversos partidos políticos representativos de todas as correntes de opinião da sociedade).